



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CORONEL CHRISÓSTOMO

Apresentação: 11/11/2024 12:02:46.903 - Mesa

PL n.4311/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para reestruturar o cargo de assistente de alunos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o nível de classificação do cargo de assistente de alunos de que trata o Anexo II da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 2º Dê-se à linha referente ao cargo de assistente de alunos do Anexo II da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, a seguinte redação, alterando-se o seu nível de classificação para o nível “D”:

D	Assistente de Alunos	Médio completo	Experiência 6 meses
---	----------------------	----------------	---------------------

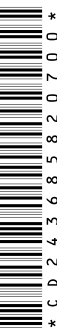
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão pretende racionalizar o enquadramento legal do cargo de assistente de alunos, os quais exercem suas atribuições perante as instituições federais de ensino.

Atualmente, o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, é regulado pela

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



* C D 2 4 3 6 8 5 8 2 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. Dentre os diversos cargos de que trata o citado diploma legislativo, o cargo de assistente de alunos é classificado no nível “C”, tendo como requisitos para ingresso o ensino médio completo e experiência prévia de 6 meses.

Segundo integrantes da carreira, após a extinção de diversos cargos efetivos vagos pelo Decreto nº 10.185/2019, o cargo em questão passou a ser o único cargo ativo do nível “C” que tem como requisito de ingresso o ensino médio completo.

Além disso, ainda de acordo com os membros da categoria, anteriormente ao plano de carreira vigente, o cargo de assistente de alunos integrava o nível intermediário, cuja remuneração era equivalente aos cargos que hoje em dia ocupam o nível “D” da classificação posta pela Lei nº 11.091/2005.

Nota-se, portanto, o equívoco na classificação atualmente vigente, que desconsidera o nível de escolaridade exigido para o cargo, conferindo a este uma remuneração inferior àquela concedida a cargos com grau de escolaridade similar, os quais se encontram no nível “D”. Ademais, o cargo de assistente de aluno exerce atividade-fim nas instituições de ensino federais, exigindo do servidor significativo grau de responsabilidade, conhecimento e habilidades específicas.

Logo, faz-se necessária a alteração do nível de classificação dos assistentes de alunos para o nível “D”.

Ante o exposto, tendo em vista a relevância da matéria para a categoria profissional atingida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em de de 2024.

CORONEL CHRISÓSTOMO

Deputado Federal – PL/RO

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900

Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

